



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO Nº 003 DE 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 003/2023.

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio transporte para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE).

Em análise a matéria em apreço, apresentamos o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei Nº 003/2023 tem como mérito autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio transporte para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por mês.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, Inciso II, alínea a, elenca o rol de atribuições privativas do Presidente da República, o qual se aplica, por simetria, aos Prefeitos Municipais, porquanto chefes locais do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A constituição Estadual no Art. 19, § 1º, Inciso II determina:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a Iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

A nossa Lei Orgânica municipal em seu art. 62, Inciso I e III dispõe:

Art. 62 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo;

III. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, exoneração e aposentadoria dos servidores;

Diante o exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade desta matéria, opinam pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

Jatobá, 09 de janeiro de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Jailton Pereira da Silva
Presidente


Antônio Joaquim de Souza
Relator


Eudes de A. Pereira Júnior
Vogal

Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização


Antônio Joaquim de Souza
Presidente


Mayênio Taillon Barbosa de Lima
Relator


Dorilândia Alves de Araújo Pereira
Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos

Mardônio Tolentino Varjão
Presidente

Jailton Pereira da Silva
Relator

Mayênio Tailon B. de Lima
Mayênio Tailon Barbosa de Lima
Vogal

Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Jatobá
Estado de Pernambuco

Em 09 / 01 / 2023

Alisson Oliveira Costa